



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.087 - SP (2015/0240199-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
AGRAVADO : JOÃO VIENEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANI FERREIRA DOS SANTOS - SP268753
INTERES. : CARRANTOS TRANSPORTES LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA - SP127833
INTERES. : LOCAL VEÍCULOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual no tocante aos danos morais sofridos pela parte agravada, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.087 - SP (2015/0240199-2)

AGRAVANTE	: BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568 MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
AGRAVADO	: JOÃO VIENEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVANI FERREIRA DOS SANTOS - SP268753
INTERES.	: CARRANTOS TRANSPORTES LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA - SP127833
INTERES.	: LOCAL VEÍCULOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO PAULISTA S/A em face de decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões do agravo interno (fls. 303-310), a parte agravante sustenta não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, por ser desnecessário o reexame probatório. Ademais, ressalta que o valor indenizatório fixado nos autos é exorbitante, por não ter sido observada a culpa mínima do recorrente.

Não foi apresentada impugnação ao agravo (fl. 313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.087 - SP (2015/0240199-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
AGRAVADO : JOÃO VIENEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANI FERREIRA DOS SANTOS - SP268753
INTERES. : CARRANTOS TRANSPORTES LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA - SP127833
INTERES. : LOCAL VEÍCULOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual no tocante aos danos morais sofridos pela parte agravada, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Com efeito, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo ora agravante, o fez sob os seguintes fundamentos:

(...)

2. Analiso, por se tratar de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, a preliminar de ilegitimidade de parte, para afastá-la.

A pretensão deduzida na inicial se voltou contra atos praticados pela instituição financeira e que afeta o direito do requerente.

3. Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil que a apelação deve conter “os fundamentos de fato e de direito”.

Na hipótese em exame o apelante, ao manifestar o seu inconformismo, limitou-se a reproduzir os termos expostos na contestação, exceto no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diz respeito ao valor arbitrado a título de danos morais.

Atente-se que, no entanto, não é suficiente a menção de peças anteriores à sentença ou a repetição dos argumentos já delineados em outras oportunidades, para que se possa ver reformada a decisão monocrática.

Os fundamentos da sentença devem ser especificadamente atacados, podendo-se, por óbvio, fazer-se menção a outras peças dos autos, mas não remeter o julgador *ad quem* à sua leitura.

(...)

3. No mais, analiso somente o valor da indenização, pois a existência dos danos morais, como visto, não foi especificadamente impugnada pelo demandado.

Conforme restou demonstrado nos autos, o recorrente financiou o veículo adquirido pelo requerente, no entanto, agindo negligentemente, pois não adotou as cautelas ordinárias ao analisar a documentação do veículo, deixou de constatar que havia impedimento para que o autor efetuasse a transferência do automotor junto ao órgão competente e, antes que qualquer providência fosse tomada para regularizar a situação, inseriu restrição no cadastro do departamento de trânsito, o que agravou a situação, obstando, assim, o uso e gozo do bem.

Repita-se, nesta oportunidade resta apenas verificar-se se o *quantum* foi corretamente arbitrado.

Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e estanques para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser arbitrada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Levando-se, portanto, em conta todos estes fatores e em particular a situação socioeconômica das partes, a natureza e extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, entendo ser razoável a fixação da indenização em R\$ 7.000,00, lembrando se que a responsabilidade pelo seu pagamento é solidária, ou seja, tanto o apelante quanto a ré Local Veículo são responsáveis por ela.

Face ao exposto, pelo meu voto, conheço em parte e nego provimento ao recurso.

(fls. 245-249/ grifo no original/ destacamos)

Nesse aspecto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em vinte mil reais, devido pela ora Agravante a título de danos morais.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 463.791/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/04/2014, grifei).

3. Sobre o pedido de redução do *quantum* indenizatório, cumpre assinalar que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Ressalte-se que nos feitos em que se discute o tema do dano moral observa-se que, ante as peculiaridades que envolvem as circunstâncias de fato, as condições pessoais das pessoas envolvidas na ofensa e a natureza desta, cada hipótese apresenta características próprias.

Demais disso, é pacífico neste Tribunal que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

Na espécie o valor fixado pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não se revela excessivo, considerando-se os parâmetros adotados por esta Corte Superior, não merecendo acolhida a irresignação nesse ponto.

4. Portanto, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0240199-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 787.087 / SP**

Números Origem: 00820980620108260224 820980620108260224

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568 MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
AGRAVADO	: JOÃO VIENEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVANI FERREIRA DOS SANTOS - SP268753
INTERES.	: CARRANTOS TRANSPORTES LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA - SP127833
INTERES.	: LOCAL VEÍCULOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568 MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
AGRAVADO	: JOÃO VIENEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVANI FERREIRA DOS SANTOS - SP268753
INTERES.	: CARRANTOS TRANSPORTES LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA - SP127833
INTERES.	: LOCAL VEÍCULOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.